Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3212/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02584/2012
PROTOCOLO	**:** 1243109
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	**:** ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	**:** R$ 510.000,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – COBERTURA DE CENTRO DE EVENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 1941/2011, celebrado entre o Município de Costa Rica e Engenhasul Projetos e Construções LTDA.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 1941/2011, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Costa Rica* e *Engenhasul Projetos e Construções LTDA.*, objetivando execução de cobertura do centro de eventos Rames Tebet, no município de Costa Rica, com valor contratual no montante de R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG.GMJMS – 10636/2012 (pp. 152/153).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu às pp. 161/165 sua Análise, ANA – 13880/2016, opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução do Contrato de Obra n.º 1941/2011.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 17074/2016, concluiu pela *legalidade* e *regularidade* da execução financeira e prestação de contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato de Obra n.º 1941/2011.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	510.000,00
Valor Total Empenhado	510.000,00
Valor Total das Medições	510.000,00
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	510.000,00
Total dos Comprovantes de Pagamentos	510.000,00
Saldo Contratual Físico	0,00
Saldo Contratual Financeiro	0,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* da execução financeira do Contrato de Obra n.º 1941/2011 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 1941/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.MAT/SETAC.ASC/DSSM